



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

JF  
BB

### PARECER JURÍDICO Nº CM 80/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 45/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A TÍTULO ONEROso OU GRATUITO, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, O USO E OCUPAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS PARA FINs DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS E/OU EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, MEDIANTE OS INSTRUMENTOS DA PERMISSÃO E CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

#### I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A TÍTULO ONEROso OU GRATUITO, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, O USO E OCUPAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS PARA FINs DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS E/OU EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, MEDIANTE OS INSTRUMENTOS DA PERMISSÃO E CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Da justificativa, extrai-se que o projeto visa dar efetividade ao disposto na Lei Orgânica Municipal com referência ao uso dos bens municipais por terceiros.

Foi salientada ainda a recomendação recebida do Ministério Público, concedendo, inclusive, prazo para que o Município regularize as autorizações e permissões de bens públicos que encontram-se irregulares.

Acompanha o Projeto de Lei Ofício da lavra da Promotora Giselle Ribeiro de Oliveira e Termo de Depoimento do Prefeito Municipal junto a Promotoria.

É, em síntese, o relatório.

PROTOCOLIZADO EM  
04/11/2019  
11:20 Horas  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

### 2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

***“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.***

***Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”***

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

### 2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

18

BSS

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

**"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

Legislar sobre a utilização de bens públicos por terceiros configura assunto de interesse local.

Por sua vez, o artigo 38, em seu §1º, inciso III prevê a iniciativa exclusiva do prefeito para, as leis que disponham sobre autorização para concessão administrativa de uso de bens públicos. Senão Vejamos:

**"Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - (...)**

**§ 1º. Compete ainda ao Prefeito, dispor sobre as matérias que:**

**I – (...)**

**III - autorizem a concessão administrativa de uso de bens municipais;**

Quanto à espécie normativa, não há óbice que seja apreciada por meio de Lei Ordinária, já que a matéria não se encontra nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, trata-se de matéria de interesse do Município estando em conformidade com a legislação federal e municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

### **2.3. Da tramitação e votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 42, I e II do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, I e III do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º, II do RI).

O quórum para aprovação será por maioria qualificada (2/3 dos vereadores), em conformidade com o § 3º, I do Regimento Interno.

### **III - MÉRITO**

A matéria sob exame se refere à regulamentação de uso de bens públicos por terceiros, mediante prévia licitação, com estabelecimento de regras e por prazo determinado.

Na forma do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal o uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante lei autorizativa, com previsão das condições do uso, por prazo determinado, demonstrado o interesse público.

***"LOM - Art. 79. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante Lei Autorizativa que preveja as condições da concessão ou permissão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir."***

Por outro lado, a Lei 8.666/93 (**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e**





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

JG  
pss

**contratos da Administração Pública e dá outras providências), em seu artigo 2º, assim prescreve:**

**"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."**

Extrai-se do texto legal que o uso e ocupação de bens públicos, mediante permissões e concessões, exige-se licitação.

É claro que para a utilização de espaços físicos de bem público de uso especial, questão examinada, é básico que essas áreas têm como destinação primordial o atendimento do interesse imediato da administração pública, ou seja, visam a comportar a estrutura operativa com vistas ao seu pleno funcionamento, de forma a atender o interesse da coletividade, o que sem sombra de dúvidas extrai-se do Projeto de Lei.

Observa-se também que as condições de uso encontram-se devidamente prescritas na lei, contemplando também o prazo da concessão, que no caso, será de 05 (cinco) anos, facultada a renovação por igual período.

Nos termos da legislação citada, para a ocupação dos bens públicos por terceiros, mediante a permissão e concessão, seja a título gratuito ou oneroso deverá ser realizado prévio procedimento licitatório, em atendimento ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.666/93, de forma a garantir a



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

participação de interessados com limites e especificações bem delineadas, em obediência aos princípios constitucionais, em especial o da legalidade e impessoalidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa, de forma, estando dentro dos moldes legais e preceitos constitucionais, opina esta Assessoria Jurídica pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 30 de outubro de 2019.

  
Cely Cristina Costa e Silva Alves  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MG 67.957**

  
Alessandro Félix  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 120.876**